



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 8 December 2011

18361/11

**Interinstitutional File:
2008/0183 (COD)**

**AGRI 863
AGRIORG 241
SOC 1101
CODEC 2372
INST 629
PARLNAT 302**

COVER NOTE

from: Portuguese Parliament
date of receipt: 7 December 2011
to: Donald Tusk, President of the Council of the European Union

Subject: Amended proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulations (EC) No 1290/2005 and (EC) No 1234/2007, as regards distribution of food products to the most deprived persons in the Union
[doc. 15054/10 AGRI 651 AGRIORG 172 SOC 843 CODEC 1591-COM(2011) 634 final
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.

¹ This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 634

Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União [COM (2011) 634].

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Agricultura e Mar e de Segurança Social e Trabalho, atento o seu objecto. As Comissões analisaram a referida iniciativa, tendo a Comissão de Agricultura e Mar aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante, e a Comissão de Segurança Social e Trabalho deliberado não se pronunciar.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – O Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade, subseqüentemente revogado e integrado no Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») constituiu, durante mais de duas décadas, um regime fiável para distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União e contribuiu de forma positiva para a coesão social das regiões da UE, mediante a redução das disparidades económicas e sociais.

2 – Entre os objectivos da política agrícola comum (PAC), definidos no artigo 39º, nº 1, do Tratado, contam-se os de estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos ao consumidor.

3 – O regime de distribuição de géneros alimentícios contribuiu, ao longo do tempo, para a consecução de ambos os objectivos. O programa de ajuda alimentar da UE aos

3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

mais necessitados deve continuar, assim, a assegurar os objectivos da PAC. Simultaneamente, deve também reforçar a coesão social da UE.

4 – A presente proposta substitui a iniciativa COM(2010)486, em devido tempo escrutinada pela Assembleia da República (pelas Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Assuntos Europeus)¹.

5 – É sublinhado no documento em discussão que na sua Declaração de 4 de Abril de 2006 sobre o abastecimento das organizações caritativas autorizadas a executar o programa europeu de ajuda alimentar às pessoas mais carenciadas, o Parlamento Europeu observou que o programa comunitário de ajuda alimentar às pessoas mais carenciadas demonstrara a sua utilidade, tendo-se tornado vital para milhões de pessoas.

6 – De acordo com o referido na iniciativa em análise, na Resolução de 7 de Julho de 2011, o Parlamento Europeu instava a Comissão e o Conselho a desenvolver uma solução de transição para os anos remanescentes do enquadramento financeiro plurianual em vigor, de modo a evitar um corte drástico na ajuda alimentar em resultado da redução do financiamento, de 500 milhões para 113 milhões de euros, e assegurar assim que aqueles que dependem de ajuda alimentar não sofressem de escassez.

7 – Assim, a presente Proposta surge como resposta às questões suscitadas no passado recente, dando cumprimento a um conjunto de princípios que vinham sendo defendidos pela generalidade dos Estados-Membros, nomeadamente:

- a) A possibilidade de abastecimento a partir do mercado, dando-se prioridade às existências de intervenção, caso existam;
- b) Maior variedade de géneros alimentícios;
- c) Aumento do orçamento inicialmente previsto de 113 para 500 milhões de euros;
- d) Inclusão de uma dupla base jurídica, que engloba a vertente social e a Política Agrícola Comum;
- e) Reintrodução do financiamento a 100%, ficando, por esta via, resolvido o problema de países com dificuldades de co-financiamento;
- f) Não introdução do carácter plurianual dos Programas.

8 – Neste contexto, importa sublinhar que o relatório da comissão competente (Comissão de Agricultura e Mar) refere que a actual Proposta, aqui em discussão, “*tem*

¹ O parecer pode ser consultado em <http://www.ipex.eu/PEXL-WEB/scrutiny/COD20080183/ptass.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

enfrentado uma minoria de bloqueio de sete Estados-Membros (Áustria, Dinamarca, Holanda, Suécia, Reino Unido, Alemanha e República Checa), a qual tem questionado a legitimidade dos fundamentos apresentados pela Comissão, por entender, lato sensu, que a política social é competência dos Estados-Membros". Acrescenta ainda que: "(...) reporta-se da maior importância mencionar que, se não cair a minoria de bloqueio no Conselho, não só o Programa Comunitário em 2013 dependerá exclusivamente da existência de excedentes da Política Agrícola Comum, como o ano de 2012 ficará limitado ao Orçamento já consignado de 113 milhões de euros".

9 – Refira-se, ainda, que a presente proposta alterada conserva para o futuro a actual taxa de 100% de financiamento da UE, mantendo, como forma de assegurar a estabilidade orçamental, o limite anual de 500 milhões de euros de contribuição financeira da União, o que resolve o problema de países com dificuldades de co-financiamento.

10 – Por último, importa sublinhar que o relatório da comissão competente refere que "(...) sobre a reintrodução do financiamento a 100%, muitas foram as autoridades dos diferentes Estados-Membros e os representantes da sociedade civil que exprimiram recentemente a expectativa de o regime continuar a ser integralmente financiado pelo Orçamento da União Europeia, não só com o argumento de que, no actual contexto de crise financeira, alguns Estados-Membros participantes não poderão garantir a sua parte do financiamento nacional, mas, sobretudo, que, por aquela via, se poder vir a perturbar o regime de distribuição quando ele é mais necessário - atenta o número crescente de cidadãos europeus que requerem ajuda alimentar".

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

À luz da contribuição dos programas de distribuição alimentar para a concretização dos dois objectivos da PAC e do reforço da coesão social da União, a Comissão entende que a proposta reflectiria melhor tudo isto através de uma dupla base jurídica (artigos 42º, e 43º, nº 2, juntamente com o artigo 175º, nº 3 do TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Ao considerar uma dupla base jurídica, englobando a vertente social e a PAC, não resulta óbvio que os objectivos possam ser melhor alcançados pelos Estados-Membros, mas *ab contrario*, isto é, o alcance será tanto maior quanto maior for a concertação dos esforços da União para a concretização dos objectivos estatuidos na Política Agrícola

5



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Comum e para o reforço da Coesão Social da União, com a manutenção da contribuição financeira para os programas de distribuição alimentar em curso.

Deste modo, é respeitado e observado o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 – A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

4 – Relativamente ao ponto 8 dos Considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus constata com satisfação a evolução positiva entretanto registada nesta matéria, e expressa a convicção de que seja alcançado um acordo com vista à continuação do programa após o próximo ano.

5 – No que diz respeito a esta e outras questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 7 de Dezembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

6



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura e Mar



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARECER

Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União.

COM/2011/634 FIN

I. Da Nota Introdutória

Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 431/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a **Comissão de Assuntos Europeus** é a comissão parlamentar permanente e especializada com competência para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

Neste sentido, no uso daquela competência e nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da aludida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a emissão de **Parecer à Comissão de Agricultura e Mar** para que esta se pronuncie, na matéria da sua competência, sobre a **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União (COM/2011/634 FIN)**, que deu entrada na Comissão no passado dia 10 de Outubro, tendo sido distribuída em 26 de Outubro e indicado Relator o signatário do presente Parecer em 2 de Novembro de 2011.

II. Do Enquadramento e Descrição da Proposta Alterada de Regulamento

A **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União (COM/2011/634 FIN)** vem substituir a Proposta Alterada COM/2010/486 FIN, após o Parecer do Comité Económico e Social Europeu (CESE 70/2011, de 20 de Janeiro de 2011) e do Comité das Regiões (CdR 340/2010, de 27 de Janeiro de 2011).

Cumprе recordar que foi o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho que veio primeiro estabelecer as regras gerais para o fornecimento, a determinadas organizações, de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção no âmbito da Política Agrícola Comum, para distribuição às pessoas carenciadas da



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Comunidade, posteriormente revogado e integrado no Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento *OCM Única*). Ao longo de mais de vinte anos, as existências de intervenção disponibilizadas neste regime constituíram uma fonte muito significativa de fornecimento de géneros alimentícios aos mais necessitados, tendo-se verificado um aumento substancial dos beneficiários (em 2010, foram 18 milhões) com sucessivos alargamentos e o reforço da dotação orçamental do Programa Comunitário de Apoio Alimentar a Carenciados.

A Política Agrícola Comum tem definido, no n.º 1 do art.º 39.º do Tratado, o objectivo de estabilizar os mercados e assegurar preços razoáveis ao consumidor. Por outro lado, o Tratado tem previsto, no art.º 174.º, o reforço da coesão social da União Europeia, pelo que, ao reduzir a insegurança alimentar dos mais necessitados da União e ao contribuir para reduzir as existências públicas de intervenção, o Programa contribuiu para concretizar ambos os objectivos.

Entretanto, a Política Agrícola Comum foi reestruturada, deixando de se concentrar exclusivamente no objectivo de aumentar a produtividade, para incorporar o princípio da sustentabilidade, a longo prazo, da agricultura, tendo daí resultado o declínio das existências de intervenção de produtos agrícolas, urgindo a necessidade de adaptar o enquadramento jurídico do regime de distribuição de géneros alimentícios à nova realidade, para manter o apoio alimentar aos mais carenciados.

Neste enquadramento, o Parlamento Europeu veio manifestar a sua preocupação quanto ao futuro do Programa Comunitário, afirmando a necessidade de prover as necessidades alimentares das pessoas vítimas de subnutrição, tendo, nessa medida, solicitado à Comissão e ao Conselho que o estabelecesse com carácter permanente (vide Declaração de 4 de Abril de 2006 sobre o fornecimento de organizações caritativas autorizadas a executar o programa europeu de ajuda alimentar às pessoas mais necessitadas).

Também no mesmo sentido, e em 22 de Maio de 2008, o Parlamento Europeu adoptou uma Resolução sobre o aumento dos preços dos géneros alimentícios na União Europeia e nos países em desenvolvimento, em que salientava a natureza fundamental do direito à alimentação e a necessidade de melhorar o acesso de todos, em qualquer momento, à alimentação necessária a uma vida activa e saudável.

Ora, atenta a dimensão social da questão, e os interesses em presença, a Comissão veio reconhecer a importância do Programa Comunitário, não só por via da comunicação de 20 de Maio de 2008, subordinada à temática «*Fazer face à subida dos preços dos géneros alimentícios – Orientações para a Acção da União Europeia*», mas, também, pelo discurso proferido em 18 de Junho de 2008, no Parlamento, pelo Presidente da Comissão Europeia, onde referiu que a Comissão previa aumentar, em dois terços, o orçamento para esta iniciativa de carácter eminentemente social.

Ad



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Em 17 de Setembro de 2008, foi essa Proposta adoptada pela Comissão, tendo sido transmitida ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 15 de Outubro de 2008 (COM/2008/563 FIN). O Parecer do Parlamento Europeu foi adoptado em 26 de Março de 2009, com a aprovação, por 425 votos a favor, 71 votos contra e 62 abstenções, do Relatório Siekierski. Esta decisão foi confirmada pela Resolução de 5 de Maio de 2010 relativa às consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso (COM/2009/0665).

Em 17 de Setembro de 2010, a Comissão adoptou uma proposta alterada (COM/2010/486 FIN), a qual, para além de prever taxas de co-financiamento nacional mais baixas, definia ainda um limiar de 500 milhões de euros de contribuição financeira anual da União Europeia, a par de uma série de ajustamentos técnicos na sequência das alterações propostas pelo Parlamento Europeu. A mesma Proposta Alterada foi igualmente ajustada para ter em conta a entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Dá-se, no entanto, a circunstância de o Tribunal de Justiça Europeu (Processo T-576/08) ter anulado, em 13 de Abril de 2011, as disposições do plano de distribuição de 2009, que previa aquisições no mercado. Tal decisão veio forçar a Comissão a prover o plano de distribuição de 2012 totalmente baseado nas existências de intervenção, do que resultou que o Orçamento do Programa para o ano de 2012 seja de apenas 113 milhões de euros, ou seja, menos de um quarto dos planos anuais precedentes (só em 2011, esse montante cifrou-se em cerca de 500 milhões de euros).

Foi, aliás, com essa base que a Comissão veio adoptar, em 29 de Junho de 2011, uma comunicação sobre as Perspectivas Financeiras Plurianuais para 2014–2020, propondo que o regime de distribuição de géneros alimentícios aos mais necessitados passasse a ser financiado pela Rubrica 1 (Crescimento Inteligente e Inclusivo), com um montante total de 2,5 mil milhões de euros (a preços de 2011).

Em resposta, na Resolução de 7 de Julho de 2011, o Parlamento Europeu instou a Comissão e o Conselho a desenvolver uma solução de transição para os anos remanescentes do enquadramento financeiro plurianual em vigor, isto é, até 2013, de modo a evitar um corte drástico na ajuda alimentar aos mais carenciados em resultado da redução do financiamento de 500 para 113 milhões de euros.

A presente **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União** (COM/2011/634 FIN) surge, assim, como resposta às questões suscitadas no passado recente, dando cumprimento a um conjunto de princípios que vinham sendo defendidos pela generalidade dos Estados-Membros, nomeadamente:



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- a) a possibilidade de abastecimento a partir do mercado, dando-se prioridade às existências de intervenção, caso existam;
- b) maior variedade de géneros alimentícios;
- c) aumento do orçamento inicialmente previsto de 113 para 500 milhões de euros;
- d) inclusão de uma dupla base jurídica, que engloba a vertente social e a Política Agrícola Comum;
- e) reintrodução do financiamento a 100%, ficando, por esta via, resolvido o problema de países com dificuldades de co-financiamento;
- f) não introdução do carácter plurianual dos Programas.

Nesta sede, importa, ainda, referir que a actual **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União** (COM/2011/634 FIN) tem enfrentado uma minoria de bloqueio de sete Estados-Membros (Áustria, Dinamarca, Holanda, Suécia, Reino Unido, Alemanha e República Checa), a qual tem questionado a legitimidade dos fundamentos apresentados pela Comissão, por entender, *lato sensu*, que a política social é competência dos Estados-Membros.

Por último, reporta-se da maior importância mencionar que, se não cair a minoria de bloqueio no Conselho, não só o Programa Comunitário em 2013 dependerá exclusivamente da existência de excedentes da Política Agrícola Comum, como o ano de 2012 ficará limitado ao Orçamento já consignado de 113 milhões de euros.

III. Da Opinião do Deputado Relator

Sem prejuízo de a opinião do Relator ser de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator considera pertinente referir que a presente **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União** (COM/2011/634 FIN) surge como resposta às questões suscitadas no âmbito da análise e apreciação da Proposta de Regulamento COM/2010/486 FIN, nela se introduzindo um conjunto de alterações, nomeadamente, quanto à diversificação das possibilidades de abastecimento, à consolidação de um orçamento estável, com uma dupla base jurídica, que engloba a vertente social e a Política Agrícola Comum, reintroduzindo o financiamento a 100%, ficando, por esta via, resolvido o problema de países com dificuldades de co-financiamento.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Contudo, tais soluções colidem com a posição de alguns dos Estados-Membros, que constituíram uma minoria de bloqueio, na defesa intransigente do princípio da subsidiariedade, ao alegarem que se trata de matéria de competência nacional, e, por isso, deva ser excluída do âmbito de financiamento da Política Agrícola Comum.

Estes sete Estados-Membros defendem, por via do Regulamento de Execução (CE) n.º 262/2011, da Comissão, de 10 de Junho (que adopta o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2012), que o Programa para o próximo ano mantenha o orçamento já consignado de 113 milhões de euros, suficiente para as existências em intervenção naquele ano.

Ora, apesar de o Tribunal Geral do Tribunal de Justiça da União Europeia ter criticado o Programa de 2009 por este ter tido uma alocação financeira maioritariamente em produtos adquiridos no mercado, em face das reduzidas existências em intervenção (nomeadamente de cereais e de leite em pó), contrariamente ao exigido no programa de utilização das existências de intervenção na Comunidade, o Deputado Relator considera que a Proposta Alterada, ao incluir uma dupla base jurídica, que engloba, a par da Política Agrícola Comum, a vertente social, cumpre, cabalmente, o Acórdão de 13 de Abril de 2011.

Com efeito, ao se acrescentar a *Coesão Social* à Política Agrícola Comum como base jurídica, obvia-se, assim, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, e, como tal, pode continuar a recorrer-se supletivamente a compras de mercado, nos anos de 2012 e 2013, até que o Programa Comunitário passe a ser integralmente assumido pela Rubrica I, no âmbito dos objectivos sociais da União Europeia 2020, com o montante estimado de 2.5 mil milhões de euros entre 2014 e 2020.

Não é, pois, despropositado recordar que o Parecer do Parlamento Europeu advoga tenazmente a manutenção da integralidade do financiamento do regime por parte da União, emitindo o Parecer do Comité Económico e Social Europeu idêntico apelo.

Sobre a reintrodução do financiamento a 100%, o Deputado Relator entende recordar que muitas foram as autoridades dos diferentes Estados-Membros e os representantes da sociedade civil que exprimiram recentemente a expectativa de o regime continuar a ser integralmente financiado pelo Orçamento da União Europeia, não só com o argumento de que, no actual contexto de crise financeira, alguns Estados-Membros participantes não poderem garantir a sua parte do financiamento nacional, mas, sobretudo, que, por aquela via, se poder vir a perturbar o regime de distribuição quando ele é mais necessário – atenta o número crescente de cidadãos europeus que requerem ajuda alimentar.

Quanto ao Princípio da Subsidiariedade, o Deputado Relator considera que o mesmo é respeitado, uma vez que, à luz da contribuição dos programas de distribuição alimentar para a concretização dos dois objectivos da



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Política Agrícola Comum e do reforço da Coesão Social da União, a presente Proposta Alterada reflecte ambos os objectivos através de uma dupla base jurídica (vide art.º 42.º, n.º 2 do art.º 43.º e n.º 3 do art.º 175.º).

Em termos gerais, o princípio da subsidiariedade visa garantir um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada, face a uma instância superior, ou a um poder local face ao poder central, tratando-se, neste enquadramento, de uma repartição de competências entre diversos níveis de poder, princípio que constitui a base institucional dos Estados-Membros. Aplicado ao âmbito da Comunidade, o princípio da subsidiariedade implica que os Estados-Membros mantenham as competências que sejam capazes de gerir de forma mais eficaz ao seu nível e que sejam cometidos à Comunidade os poderes que os Estados-Membros não possam exercer de forma cabal.

Nos termos do n.º 2 do art.º 5.º do Tratado, terão de estar preenchidas três condições para que a Comunidade intervenha, em aplicação do princípio da subsidiariedade, isto é, não pode estar em causa um domínio que seja da competência exclusiva da Comunidade, os objectivos da acção não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e, por último, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista esta pode ser melhor realizada através de uma intervenção da Comunidade.

Nestes termos, o alcance do princípio da subsidiariedade pode ser encarado sob dois ângulos diferentes: nos domínios em que o Tratado confere à Comunidade uma dada competência – partilhada com os Estados-Membros – o princípio da subsidiariedade serve de baliza para a assunção dessa competência (o limite de competências); nas áreas em que o Tratado não confere à Comunidade qualquer competência, o princípio da subsidiariedade não instaura qualquer nova competência (ou seja, não há nenhuma atribuição de competências).

O princípio da subsidiariedade é apenas aplicável a domínios que sejam partilhados pela Comunidade e pelos Estados-Membros, como é o caso em apreço. Assim sendo, não se aplica às competências exclusivamente comunitárias, nem às competências exclusivamente nacionais, sendo a delimitação, porém, fluida, dado que, os domínios de competência da Comunidade são susceptíveis de ser ampliados, se for considerada necessária uma acção da Comunidade para realizar os objectivos do Tratado, como aqueles ora objecto de análise.

A ausência de uma delimitação clara em matéria de aplicação do princípio da subsidiariedade continuará a provocar diferentes interpretações deste princípio, e só assim se explica que sete Estados-Membros o venham invocar. Contudo, verifica-se que o objectivo da Comunidade neste domínio consiste em cingir a acção comunitária aos objectivos consignados no Tratado (vide objectivos da Política Agrícola Comum) e em garantir aos cidadãos que as decisões serão tomadas tão próximo quanto possível do seu nível.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Cumpre, naturalmente, concluir que ao considerar uma dupla base jurídica, englobando a vertente social e a PAC, não resulta óbvio que os objectivos possam ser melhor alcançados pelos Estados-Membros, mas *ab contrario*, isto é, o alcance será tanto maior quanto maior for a concertação dos esforços da União para a concretização dos objectivos estatuídos na Política Agrícola Comum e para o reforço da Coesão Social da União, com a manutenção da contribuição financeira para os programas de distribuição alimentar em curso.

Mais entende o Deputado Relator pertinente recordar que a Comissão se comprometeu, no Conselho Europeu de Edimburgo, a fundamentar todas as suas propostas do ponto de vista da aplicação do princípio da subsidiariedade, daí que surja esta Proposta Alterada, aperfeiçoando alguns aspectos da anterior COM/2010/486.

Por último, considera-se digno de menção que o Parlamento Europeu recordou, na sua Resolução de 13 de Maio de 1997, que, embora o carácter juridicamente vinculativo do princípio da subsidiariedade possa ser submetido à interpretação do Tribunal de Justiça – como, aliás, foi – a subsidiariedade não pode, de modo algum, servir de pretexto para pôr em causa o acervo comunitário, o qual, no caso em apreço, se materializa em 24 anos de existência do Programa Comunitário de Ajuda Alimentar a Carentes.

O Deputado Relator considera ainda digno de menção a urgência de o Conselho e o Parlamento Europeu chegarem rapidamente a acordo para que a Proposta Alterada – que dá cabalmente resposta às pretensões do Estado Português – seja aprovada, e que, nesses termos, permita a continuidade do regime comunitário de apoio aos carentes no âmbito da Política Agrícola Comum, que, só em Portugal, permite apoiar cerca de 400 mil pessoas por ano.

IV. Das Conclusões

No dia 10 de Outubro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da aludida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou **Parecer à Comissão de Agricultura e Mar**, para que esta se pronunciasse, na matéria da sua competência, sobre a **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União** (COM/2011/634 FIN).

A **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União** (COM/2011/634 FIN) vem substituir a Proposta Alterada COM/2010/486 FIN, após o Parecer do Comité Económico e Social Europeu (CESE 70/2011, de 20 de Janeiro de 2011) e do Comité das Regiões (CdR 340/2010, de 27 de Janeiro de 2011).



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O Princípio da Subsidiariedade é respeitado, uma vez que, à luz da contribuição dos programas de distribuição alimentar para a concretização dos dois objectivos da Política Agrícola Comum e do reforço da coesão social da União, a presente Proposta Alterada reflecte ambos os objectivos através de uma dupla base jurídica (vide art.º 42.º, n.º 2 do art.º 43.º e n.º 3 do art.º 175.º).

Atenta a dimensão social de que se reveste a presente **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União** (COM/2011/634 FIN), a Comissão de Agricultura e Mar entende ser fundamental a aprovação da mesma, na defesa intransigente do Programa Comunitário de Ajuda Alimentar a Carenciados.

Tendo presente as principais alterações que a presente proposta consubstancia, a Comissão de Agricultura e Mar entende ser essencial que sejam assumidas globalmente, com a inclusão de uma dupla base jurídica, que engloba a vertente social e a Política Agrícola Comum, pois dão solução adequada à necessidade de ajustar o programa à nova realidade, em matéria de abastecimento, mas também de diversificação dos géneros alimentícios, com um orçamento de 500 milhões de euros, reintroduzindo o financiamento a 100%, o que resolve o problema de países com dificuldades de co-financiamento.

V. Do Parecer

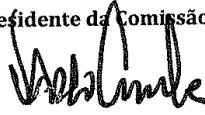
Atenta ao enquadramento e descrição da **Proposta Alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União** (COM/2011/634 FIN), e as conclusões que antecedem, e no cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, no que concerne ao processo de apreciação de propostas de conteúdo normativo, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Agricultura e Mar decide remeter o presente Parecer à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação.

Palácio de São Bento, 8 de Novembro de 2011

O Deputado Relator,


(Miguel Freitas)

O Presidente da Comissão,


(Vasco Cunha)